



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000684-09.2015.815.0000.

Origem : *4ª Vara de Família da Comarca de Conceição.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Embargante : *Erasmou Lourenço da Silva.*

Advogado : *Michele Trindade Medeiros e outro.*

Embargado : *Adriana Canuto de Farias.*

Advogado : *Jucimara Cavalcante Andrade e outro.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO.
OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.
IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO
DECISUM. REJEIÇÃO.**

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer destas hipóteses, impõe-se a sua rejeição.

- O recurso integrativo não se presta a determinar o reexame do conjunto da matéria, com ampla rediscussão das questões, se não estiver presente alguma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

- O magistrado não está obrigado a abordar especificamente no julgado todos os argumentos de que se valem as partes, bastando fundamentar a sua decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em rejeitar os embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração**, opostos pela **Erasmou Lourenço Silva** contra os termos do acórdão exarado às fls. 207/212, o qual negou provimento ao agravo interno interposto pela parte ora embargante,

mantendo incólume a Decisão Monocrática (fls. 189/192) que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão de sua intempestividade.

Fundamentado no art. 535, do Código de Processo Civil, o embargante alega a ocorrência de obscuridade no julgado, repisando as razões de seu agravo interno.

Sustenta a tempestividade de seu recurso, afirmando tê-lo protocolizado no dia 29 de janeiro do corrente ano, na comarca de Campina Grande, tendo sido remetido a este Tribunal de Justiça por meio de protocolo postal integrado e não de protocolo postal via SEDEX, como, em tese, afirmado no acórdão combatido que negou provimento ao agravo interno por ele interposto. Alegando, ainda, fazer prova às suas alegações o “comprovante” anexado ao rosto da petição do agravo.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos para o fim de emprestar-lhes efeitos modificativos, a fim de que seja dado provimento ao agravo de instrumento, reformando-se a decisão objurgada.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

No caso dos autos, o Embargante não aponta de forma efetiva qualquer vício no acórdão objurgado, limitando-se a afirmar uma suposta obscuridade sob a assertiva de que a decisão colegiada não observou devidamente a forma como o agravo de instrumento por ele interposto, desconsiderando a data em que supostamente teria sido protocolado na comarca de Campina Grande, a ser remetida a este e. Tribunal pelo Sistema de Protocolo Judicial Integrado.

Não é preciso realizar grande esforço hermenêutico para se constatar que, em verdade, o pretense recurso aclaratório apenas veicula o inconformismo da embargante quanto ao teor do julgado colegiado devida e fundamentadamente proferido. Assim, tal situação não revela a existência de uma obscuridade no *decisum*, mas tão somente um entendimento contrário ao apresentado pela recorrente, cujo consenso se alcançou após a realização do juízo de valoração efetivado pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal.

Neste sentido, peço vênia para transcrever excerto do acórdão embargado, *in verbis*:

“Não é preciso grande esforço para se constatar a intempestividade da irresignação instrumental anteriormente interposta pelo ora agravante.

*Isso porque, constata-se que o recorrente foi intimado do decisum vergastado em **19 de janeiro de 2015**, conforme se verifica da certidão cartorária (fls. 21).*

*Dessa forma, considerando-se a data em que a parte recorrente foi intimada, verifica-se que o termo final para a irresignação instrumental foi 30 de janeiro de 2015 (sexta-feira), observado o fim da suspensão dos prazos processuais em 20 de janeiro, nos termos da Resolução n.º 21/2014 deste Tribunal. Porém, o agravo de instrumento somente foi protocolado no dia **09 de fevereiro do corrente ano**, conforme se percebe da chancela mecânica aposta no rosto da peça de interposição, fato que contraria o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, *in verbis*:*

*'Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no **prazo de 10 (dez) dias**, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento'. (grifo nosso).*

*A **Resolução n.º 04/2004 deste Egrégio Tribunal de Justiça**, que instituiu convênio com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para o gerenciamento e a utilização do Sistema de Protocolo Postal, dispõe sobre a forma de protocolização, por este meio, das petições e dos recursos endereçados às Unidades Judiciais de primeira instância e a esta Corte.*

Dispõe o § 3º do art. 2º da referida Resolução:

§3º. É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo datador da própria agência, e que sejam informados:

I – a data e a hora do recebimento;

II – o código e o nome da agência recebedora;
III – o nome funcionário atendente”. (grifo nosso).

No caso dos autos, muito embora o agravante afirme ter utilizado o sistema de protocolo postal integrado, não colacionou aos autos qualquer documento que tenha o condão de corroborar suas alegações.

Verifico que o suposto comprovante, anexado ao rosto da petição inicial do agravo, não se trata de recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex, mas apenas de mero extrato de protocolização de petição, que nem sequer possui referência ao número de processo a que está vinculada, restando evidente a inobservância aos requisitos estabelecidos na resolução suprarreferida.

Logo, para efeito de aferir a tempestividade do agravo de instrumento, deve-se considerar a data chancela mecânica constante à primeira folha do recurso, ou seja, o dia 09 de fevereiro de 2015. Assim, não restam dúvidas de que o recurso de agravo de instrumento é **intempestivo**, tendo em vista que o término do prazo para sua interposição se deu em 30 de janeiro do corrente ano.

Ressalto, por oportuno, que a utilização do serviço de Protocolo Postal é de responsabilidade do usuário, conforme se infere da interpretação da Resolução n° 04/2004, que, em seus arts. 8° e 9°, dispõe que:

'Art. 8°. A responsabilidade pela apresentação dos recursos e petições em conformidade com o disposto nessa Resolução é do advogado ou da parte interessada, sob pena de não serem recebidos ou não admitidos.

Art. 9°. O Tribunal de Justiça e as unidades judiciais ficarão isentas de qualquer responsabilidade decorrente do uso incorreto ou indevido do sistema de protocolo postal, bem pelo extravio antes do seu recebimento pelos órgãos judiciais'.

Sabe-se que, muito embora haja uma tendência de flexibilização das regras formais em detrimento da realidade fática, na busca da promoção da justiça, não há como se conceber a abertura irresponsável da observância das formas, principalmente num Estado como o nosso, em que a conscientização pelo

cumprimento espontâneo de simples normas de conduta não parece se arraigar com certa facilidade em nossa cultura. Exemplo disso consiste na mera pontualidade dos compromissos marcados.

Dessa forma, não vislumbro como se conceder a benesse ao patrono da causa de relevar a inobservância dos ditames expressa e claramente prescritos pela Resolução deste Tribunal, especialmente quando o sistema de que afirma ter se utilizado não é obrigatório, mas sim facultativo, cabendo-lhe a fiel e devida fiscalização pelo respeito aos requisitos ali constantes” (fls. 209/210).

Como se vê, o acórdão embargado solucionou a questão de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

Ademais, corroborando o posicionamento exposto por este Relator no *decisum* combatido, transcrevo o seguinte excerto da certidão emitida pelo Gerente de Protocolo e Distribuição (fls. 227), que assim dispõe:

“Certifico, em cumprimento ao contido no r. Despacho de fl. 225 (na certidão da Assessoria da 2ª Câmara Cível), do Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Relator deste Agravo nº 0000684-09.2015.815.0000 (interposto no proc. 0025494-49.2014.815.0011), que a inicial destes autos foi protocolizada no Setor de Protocolo do Fórum de Campina Grande e, posteriormente, remetida a este Tribunal de Justiça, tendo aportado nesta Gerência de Distribuição em 09.02.2015, conforme cópia do protocolo do setor de Correios deste Tribunal(que adiante segue), a qual foi chancelada neste setor pelas 18:00 horas do dia 09.02.2015, conforme consta na fl. 02.

Certifico, outrossim, que normalmente, os recursos (quando interpostos nas Comarcas e remetidos a esta Corte de Justiça), vinham com uma 'chancela eletrônica' ou 'recebimento manual' diretamente na petição, todavia, no caso dos autos, não há referida 'chancela' ou 'recebimento', mas apenas um comprovante de Protocolo nº p001846159999, grampeado na inicial do agravo onde consta a data 29.01.2015, às 17:58:50.”

Portanto, ao levantar pontos já analisados no julgado, o insurgente, repita-se, apenas revela seu inconformismo com o resultado da decisão que não lhe foi favorável, com vistas à obtenção da modificação do *decisum*, o que se mostra inviável, ainda que para fins de prequestionamento,

conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e esta colenda Corte de Justiça. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. NÃO INCLUSÃO EM QUADRO DE ACESSO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO.

*1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incisos I e II, do código de processo civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 3. "a jurisprudência desta corte é firme no sentido **de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida**" (edcl no MS 11.484/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, terceira seção, DJ 2/10/2006). 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl -MS 9.290; Proc. 2003/0168446-2; DF; Terceira Seção; Rel. Min. Og Fernandes; DJE 19/09/2013; Pág. 1126). (grifo nosso).*

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO PREJUDICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem

mesmo para fins de prequestionamento, bastando ser motivada a prestação jurisdicional, com a indicação das bases legais que dão suporte a sua decisão. Se a parte dissente dos fundamentos narrados no decisum combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade”. (TJPB; Rec. 058.2011.000168-0/003; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 02/10/2013; Pág. 15).

Outrossim, importante ressaltar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas, de modo a satisfazer interesses pormenorizados, bastando-lhe que, uma vez formada sua convicção acerca da matéria, fundamente sua decisão, trazendo de forma clara e precisa os motivos que o alicerçaram, dando o suporte jurídico necessário à conclusão adotada.

Assim, não há outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça Convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de setembro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator